



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334702

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2090230-83.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravada YASMIN DE SOUSA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16545

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2090230-83.2025.8.26.0000

COMARCA: São Paulo – 9ª Vara Cível do Foro Central

AGRAVANTE: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

AGRAVADA: Yasmin de Sousa Silva

JUIZ DE DIREITO: Dr. Valdir Da Silva Queiroz Junior

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença. Inconformismo da executada. Alegação de cumprimento da obrigação, mediante envio de link de reativação da conta do Instagram ao e-mail seguro e válido. Ausência de comprovação. Descumprimento injustificado da agravante em cumprir a ordem judicial concedida em sede de tutela de urgência, tornada definitiva no título executivo judicial exequendo. Multa cominatória devida e fixada em valor moderado, com teto fixado. Impossibilidade de redução com base no art. 537, § 1º, do CPC. Impossibilidade de cumprimento da ordem não demonstrada. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida a fls. 58, que rejeitou a impugnação oferecida nos autos do incidente de cumprimento provisório de sentença nº 0062427-87.2024.8.26.0100, decorrente de descumprimento de ordem judicial que determinou que a requerida promovesse em 48 horas o restabelecimento do acesso e o conteúdo da conta da autora na plataforma Instagram, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada a R\$ 5.000,00.

A requerida-executada, ora agravante, requer a concessão de efeito suspensivo e a reforma da decisão para que seja reconhecido, que a obrigação de reestabelecimento da conta da autora agravada foi integralmente cumprida pelo Facebook Brasil, mediante o envio do procedimento de recuperação ao endereço de e-mail yasminsouza8390@gmail.com. Subsidiariamente, requer a necessidade de redução da astreinte ou que a obrigação de fazer seja convertida em perdas e danos.

O recurso é tempestivo e foi preparado (fls. 70/71).

É o relatório.

Dispensar a intimação da parte agravada para oferecer contraminuta, porquanto o julgamento de imediato deste recurso não lhe causará nenhum prejuízo processual e prestigiará os princípios da economicidade, celeridade e duração razoável do processo.

No mais, as razões do recurso preenchem os requisitos previstos nos artigos 1.007, 1.015 e 1.016, notadamente dos seus incisos II e III, todos do Código de Processo Civil.

Os fundamentos de fato e de direito do inconformismo foram trazidos à discussão, bem como o pedido de reforma da decisão, permitindo o seu conhecimento.

No mérito, **o agravo não comporta provimento.**

Trata-se na origem de ação proposta por YASMIN DE SOUSA SILVA em face de FACEBOOK SERVIÇOS ON LINE DOBRASIL LTDA, que visa ao cumprimento da obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais.

A causa de pedir e do pedido decorrem do bloqueio de acesso ao perfil da autora em razão de sua conta “@yasmimmsouza_” cadastrada no “Instagram” ter sido hackeada.

A liminar concedida no início da fase cognitiva do processo foi confirmada na sentença posteriormente proferida, com deferimento de tutela de urgência em favor da autora, com fixação da astreinte, nos seguintes moldes:

*“[...] À luz dos documentos de fls. 4/5, dando conta da invasão de conta que a autora ostenta em rede social da ré, com devassa de dados cadastrais em prejuízo próprio e de terceiros, e para que os danos decorrentes possam ser mitigados, **defiro liminar para determinar que a requerida em 48 horas promova o restabelecimento do serviço como requerido a fl. 16, item 3, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada a R\$ 5.000,00.**”*

Em que pese afirmar que a obrigação foi cumprida mediante o envio do procedimento de recuperação ao endereço de e-mail yasminsouza8390@gmail.com, nota-se que a agravante em nenhum momento

comprovou o envio de tal e-mail supracitado.

Sendo assim, não se desincumbiu de seu ônus de cumprir a obrigação determinada,

Por outro lado, a multa cominatória tem o objetivo de compelir a parte devedora ao cumprimento da obrigação, devendo ser fixada em valor e tempo razoável para o seu cumprimento.

Sobre o tema, o artigo 537 do Código de Processo Civil dispõe que *“a multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito”*.

Ainda, o § 1º, inciso I, do aludido dispositivo legal determina que *“o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva”*.

No caso em tela, a própria agravante insiste em alegar, que a medida já foi cumprida.

Desse modo, pode-se afirmar que a recorrente sempre teve plena ciência das ordens judiciais exaradas nos autos de origem, sobretudo da tutela de urgência deferida em favor da recorrida, não obstante ter afirmado que o e-mail [“yasminsouza8390@gmail.com”](mailto:yasminsouza8390@gmail.com), foi considerado seguro e válido para encaminhar o procedimento de recuperação do perfil.

A multa cominatória diária foi fixada em R\$ 500,00, limitada a R\$ 5.000,00, de modo a se concluir que foi arbitrada de acordo com os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, visto que a agravante deixa transparecer que não tem intenção alguma de reativar o acesso da agravada à sua conta pessoal das redes sociais.

Ademais, trata-se de empresa que integra poderoso conglomerado econômico internacional, com notória capacidade financeira, frente à nítida hipossuficiência da agravada na relação contratual.

Diante das circunstâncias analisadas, observa-se que não é possível aceitar a alegação da agravante de impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer. Assim, não cabe declarar a resolução da obrigação com base no artigo 248 do Código Civil. Além disso, a comprovação de dano efetivo não é necessária para a execução da multa cominatória, uma vez que esta possui caráter essencialmente indutivo e punitivo, e não ressarcitório, sendo aplicada à parte que, sem justificativa válida, insiste em descumprir ordens judiciais.

Em suma, é de rigor a manutenção da decisão agravada.

Anote-se, ainda, que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que *“quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”*. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

REGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator